



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2127358-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ROSIMEIRE FABRIS LOPES DA SILVA, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2127358-40.2025.8.26.0000

Agravante: Rosimeire Fabris Lopes da Silva

Agravado: Banco Votorantim S.a.

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz: Débora Cristina Fernandes Ananias Alves Ferreira

Voto nº 21532.

Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato bancário. Decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada para depósito do valor incontroverso, sem afastamento dos efeitos da mora, bem como determinou o apensamento a outra ação revisional entre as mesmas partes.

1. Apensamento à outra ação revisional entre as mesmas partes. Questão não é passível de reexame por meio de agravo de instrumento, pois não está incluída no rol taxativo do art. 1015 do CPC. Inexistência de urgência para autorizar a mitigação do rol. Possibilidade de conhecimento em preliminar de eventual apelação. Não conhecimento.

2. Depósito de valor inferior sustentado pela demandante. Admissibilidade, porém, sem afastamento dos efeitos da mora. Anotação em cadastro de inadimplentes e manutenção na posse do bem dado em garantia. Inexistência de probabilidade do direito invocado. Direito assegurado ao credor para praticar atos de cobrança e ajuizar ação, garantido constitucionalmente. **Recurso desprovido, na parte conhecida.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de conhecimento, que deferiu parcialmente a tutela antecipada para autorizar o depósito judicial do valor incontroverso das parcelas, no entanto, sem afastamento dos efeitos da mora, bem como determinou o

apensamento a outra ação revisional entre as mesmas partes (fls. 56/58 da ação). Sustenta, em resumo: a) celebrou contrato de financiamento para a aquisição de um veículo e observou a cobrança de taxa de juros maior que a média do mercado; há risco de anotação restritiva do débito e retomada da posse do bem pelo réu; pretende o depósito judicial do valor incontroverso para afastar a mora enquanto perdurar a discussão do negócio; a presença dos requisitos autorizadores da medida de forma integral; b) a determinação de apensamento ao outro feito, em que há discussão de contrato diverso, compromete a análise individualizada dos casos; a coincidência de partes não autoriza a vinculação automática de processos. Com base nisso, pleiteia o provimento do recurso para concessão integral da tutela antecipada, com manutenção da agravante na posse do veículo e ordem para que o réu se abstenha de efetuar anotação restritiva do débito, bem como para afastamento da determinação de apensamento dos autos 1014920-25.2025.8.26.0506.

É o relatório.

1. A decisão agravada, na parte que determinou o apensamento do feito à outra ação revisional de contrato entre as mesmas partes, não tratou de questão passível de reexame por meio de agravo de instrumento.

Com efeito, as hipóteses de cabimento desse recurso são exclusivamente as previstas nos incisos do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, ou seja, com *numerus clausus*. As demais questões não incluídas nessa relação, podem ser suscitadas, preliminarmente, na apelação ou nas contrarrazões (artigo 1.009, parágrafos 1º e 2º, do mesmo Código).

Note-se que, no caso, não há urgência permissiva da mitigação daquele rol restrito.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CONEXÃO -
Decisão agravada que determinou a reunião de duas ações declaratórias de inexistência de débitos com pedidos de indenização por danos materiais e

morais - Ausência de subsunção ao rol do art. 1015 do CPC – Recurso não conhecido. (**Agravo de Instrumento 2170367-86.2024.8.26.0000, TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marco Fabio Morsello, j. 27/06/2024**).

2. A agravante requereu antecipação de tutela, para admissão do depósito dos valores incontroversos e afastamento dos efeitos da mora, para manutenção na posse do veículo e proibição, ao réu, de anotação restritiva do débito.

Nos litígios que versam sobre obrigações decorrentes de empréstimo é admissível que devedor deposite os valores incontroversos, sem, contudo, elidir a mora, conforme disposto na Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça: “*A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor*”.

O pagamento, ainda que ofertado parcialmente, constitui ato de direito material; e o recebimento depende da concordância do credor. Assim, e para esta finalidade específica, -- sem afastamento da mora, -- admite-se o depósito de valor inferior em conta judicial, nos autos de demanda de revisão do contrato, tal como deferido pelo juízo de origem na decisão agravada.

Nesta fase inicial do processo, não se justifica a vedação (ou exclusão) da inscrição do nome da agravante nos cadastros restritivos ao crédito. Com efeito, não há probabilidade do direito invocado que possa ser verificada de imediato para o fim de concessão da tutela de urgência pretendida, notadamente no que se refere à alegação de abusividade da taxa de juros acima da média do mercado, passíveis de eventual ampliação de provas, com observância do contraditório, e do de exame mais aprofundado no julgamento final do mérito pelo E. Juízo de Primeiro Grau.

Também não há plausibilidade para obrigar o credor a abster-se da prática de atos de cobrança de seu crédito, -- protestos, anotações restritivas e outros do gênero, -- porque isto afrontaria, de forma reflexa, o exercício regular de seu direito, notadamente o de ação, assegurado constitucionalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De igual forma, a pretensão de manter-se na posse do bem, neste caso, não encontra amparo na probabilidade no direito alegado, ressalvado o direito de ampla defesa da agravante em eventual demanda de recuperação do bem.

No mesmo sentido a Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - Tutela de urgência - Não inclusão do nome do agravante em cadastros restritivos de crédito e manutenção do veículo na posse do recorrente mediante o pagamento da parte incontroversa da dívida - Não cabimento - Tratando-se de bem financiado com parcelas do preço em aberto, a jurisprudência é firme no sentido de que é possível àquele que ajuíza ação revisional de contrato bancário depositar o valor incontroverso das parcelas, sem o condão de elidir a mora e tampouco de impedir o credor de tomar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis à defesa do seu direito - Decisão reformada em parte tão somente para admitir o depósito das parcelas pela quantia incontroversa, sem efeito de elidir a mora - Recurso provido em parte para esse fim. (Agravado de Instrumento 2035603-76.2018.8.26.0000; TJSP; 15ª Câmara de Direito Privado; Rel Des. Mendes Pereira; j. 11/04/2018).

3. Portanto, a decisão agravada, na parte que deferiu apenas parcialmente a tutela antecipada, não merece reparo algum e deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator